



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 910, de 31 de dezembro de 1966, - que instituiu o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.-

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam introduzidas à Lei Municipal nº 910, de 31 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário do Município, as seguintes alterações:

- 1ª - O parágrafo único do artigo 15, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados."
- 2ª - O artigo 32 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 32 - As Sociedades de Economia Mista gozarão de isenção total de impostos e da taxa de licença, quando a participação dos Poderes Públicos no seu capital for igual ou superior a 51% - (cinquenta e um por cento)."
- 3ª - O artigo 34 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 34 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."
- 4ª - Fica acrescentado ao artigo 34, o parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único - Serão cancelados, mediante processo, os débitos fiscais comprovadamente incobráveis."
- 5ª - O artigo 36 e seu parágrafo primeiro passam a ter a seguinte redação: "Artigo 36 - O recebimento de débitos fiscais - vencidos e não pagos, poderá ser feito através de termo de acordo, em prestações mensais não excedentes a 10 (dez)."
- § 1º - O acordo para o recebimento de débitos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 2 -

prestações, somente poderá ser celebrado após exposição de motivos do devedor, através de requerimento, e julgados pela autoridade competente, tendo em vista o interesse do Município, não podendo, porém, o prazo do acordo ultrapassar o exercício em que for celebrado."

- 6ª - O artigo 44 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 44 - Não sofrerão penalidades previstas neste capítulo, o servidor ou contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação."
- 7ª - O prazo fixado no artigo 68 fica reduzido para 10 (dez) dias, e o seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação: - "Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, sua regularização deverá ser feita durante o expediente do mesmo dia, findo o qual poderão ser doados a entidades assistenciais sem fins lucrativos."
- 8ª - O prazo fixado no artigo 80 fica reduzido para 15 (quinze) dias.
- 9ª - O artigo 83 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 83 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados na forma prevista neste código."
- 10ª - Os prazos fixados nos artigos 84, 85, 86 e 87, ficam reduzidos para 15 (quinze) dias.
- 11ª - O parágrafo 2º do artigo 88 passa a ter a seguinte redação: "§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a comissão poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas para decisão, ficando o prazo prorrogado até mais 30 (trinta) dias."
- 12ª - No artigo 89 "in fine" ficam excluídas as seguintes expressões: "definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso."
- 13ª - O prazo fixado no artigo 91 fica reduzido para 15 (quinze) dias.
- 14ª - O artigo 93 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 93 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito sem o depósito total das quantias vencidas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 3 -

- 15ª - O artigo 95 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 95 - Das decisões de primeira instância, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito."
- 16ª - Ficam suprimidos os itens I, III e V. do artigo 96, e renumerados o item II para I e o item IV para II.
- 17ª - A letra "b" do artigo 103 passa a ter a seguinte redação: "b) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;"
- 18ª - O artigo 104 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 104 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, ficam os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para imóvel, conforme o modelo fornecido pela Prefeitura."
- 19ª - No artigo 107, onde se lê "os números do quarteirão e do lote", leia-se "os números do lote e da quadra".
- 20ª - O prazo fixado no artigo 112 fica reduzido para 15 (quinze) dias.
- 21ª - Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 125 e renumerados o parágrafo 2º para 1º e o parágrafo 3º para 2º.
- 22ª - O item II do artigo 129 passa a ter a seguinte redação: "II - terrenos de propriedade ou legalmente compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados para suas finalidades."
- 23ª - O item III do artigo 129 passa a ter a seguinte redação: "III - as áreas de terreno atingidas por declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou fixação de novo alinhamento, cujo proprietário tenha assumido compromisso para doação, desde que as mesmas não sejam ou continuem sendo utilizadas para fins econômicos."
- 24ª - No item V do artigo 129 "in fine", ficam excluídas as seguintes expressões: "ou sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário."
- 25ª - Fica suprimido o item VI do artigo 129.
- 26ª - Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 134 e renumerados o parágrafo 2º para 1º e o parágrafo 3º para 2º.
- 27ª - O item II do artigo 137 passa a ter a seguinte redação: "II - Os prédios de propriedade ou legalmente compromissa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 4 -

compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados para suas finalidades".

- 28ª - O item III do artigo 137 passa a ter a seguinte redação:
"III - Os prédios atingidos por declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou fixação de novo alinhamento, cujo proprietário tenha assumido o compromisso para doação, desde que não sejam ou continuem sendo utilizados para fins econômicos."
- 29ª - O item VI do artigo 137 passa a ter a seguinte redação: -
"VI - O prédio de propriedade ou legalmente comprometido a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira e participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que lhe sirva exclusivamente para residência própria."
- 30ª - O item VII do artigo 137 passa a ter a seguinte redação: -
"VII - O prédio de propriedade ou legalmente comprometido à cooperativa de consumo de gêneros alimentícios e utilidades domésticas, que sejam utilizados para suas finalidades desde que prestem atendimento aos seus associados."
- 31ª - Fica suprimido o parágrafo 2º e suas letras "a" e "b", do artigo 145 e o parágrafo 1º passa a ser parágrafo único.
- 32ª - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 146 e o parágrafo 1º passa a ser único com a seguinte redação: "Parágrafo Único - Os profissionais liberais pagarão individualmente o imposto."
- 33ª - Ficam suprimidas no parágrafo único do artigo 150 as expressões "por meio de alíquotas fixas."
- 34ª - O artigo 152 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 152 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do fisco e sem prejuízo de revisão, recolhimento da diferença que vier a ser apurada e das sanções previstas neste código."
- 35ª - No artigo 161 as expressões "na alíquota" ficam substituídas pelas expressões "no índice de percentagem."
- 36ª - O item V do artigo 162 passa a ter a seguinte redação: "V - Os restaurantes situados no interior de estabelecimentos de ensino, industriais, comerciais e sindicatos, que se destinam exclusivamente ao atendimento de seus alunos, empregados e associados."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 5 -

- 37ª - O item VI do artigo 162 passa a ter a seguinte redação:-
"VI - As escolas que colocarem gratuitamente, à disposição da Prefeitura, no início do ano letivo, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para qualquer de seus cursos."
- 38ª - O artigo 173 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 173 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será feito por meio de guia e exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou a cada vez - que se verificar mudança do ramo de atividade."
§ 1º - A taxa será cobrada por m2 (metro quadrado), na base de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do salário mínimo, sobre a área total do terreno onde se situa o estabelecimento, mais a área edificada.
§ 2º - Nenhum lançamento correspondente à taxa será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município."
- 39ª - O item III do artigo 176 passa a ter a seguinte redação: -
"III - Os restaurantes, armazéns de abastecimento e farmácias mantidos por estabelecimentos de ensino, industriais ou comerciais, destinados a atender os seus alunos e empregados;"
- 40ª - O artigo 178 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 178 - A taxa de renovação de licença será cobrada por m2 (metro quadrado) na base de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do salário mínimo, sobre a área total do terreno onde se situa o estabelecimento, mais a área edificada.
Parágrafo Único - Nenhum lançamento correspondente à taxa será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município."
- 41ª - O prazo fixado pelo § 1º do artigo 182 fica reduzido para 15 (quinze) dias.
- 42ª - No parágrafo Único do artigo 183 "in fine", onde se lê "do número de empregados", leia-se "dos elementos exigidos."
- 43ª - O artigo 189 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 189 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, semestre ou período."
- 44ª - No parágrafo 2º do artigo 189 "in fine" ficam acrescentadas as expressões "com prévia autorização da Prefeitura."

- continua fls. 6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 6 -

- 45ª - O item I do artigo 191 passa a ter a seguinte redação: "I - Antecipadamente, quando por período"
- 46ª - Fica suprimido o item II do artigo 191 e o item III fica renumerado para II com a seguinte redução: "II - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida."
- 47ª - Ficam acrescentadas no parágrafo único do artigo 192 "in fine" as expressões "em seu próprio estabelecimento".
- 48ª - O artigo 195 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 195 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante os casos previstos em regulamento a ser baixado - pelo Executivo."
- 49ª - Ficam suprimidos os itens I, II e III do artigo 195.
- 50ª - Fica acrescentado ao artigo 196 o parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único - A construção executada em desacôrdo com as exigências dêste código, poderá ser regularizada através de alvará de conservação, mediante o pagamento dos emolumentos, tributos e multas devidos, de acôrdo com a natureza da obra e o disposto na tabela IV."
- 51ª - A Secção 7ª, do Capítulo III, do Título VIII, passa a ter a seguinte redação: "DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS."
- 52ª - O artigo 203 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 203 - A taxa de licença para execução ou modificação de arruamentos e loteamentos, será devida em razão do exame e da aprovação de projetos de abertura de ruas e de retalhamento de áreas de terreno e da fiscalização de sua execução."
- 53ª - Ficam acrescentadas no artigo 204 "in fine" as expressões "e o cumprimento da legislação municipal".
- 54ª - Ficam acrescentadas no item I do artigo 205 "in fine" as expressões "devidamente instruído com o disposto na legislação municipal".
- 55ª - O item II do artigo 204 passa a ter a seguinte redação: "II- 50% (cinquenta por cento) na expedição do alvará provisório de execução do projeto."
- 56ª - O artigo 206 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 206 - Aprovado o projeto do plano de arruamento ou de loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará provisório que constitui a licença para a sua execução."

- continua fls. 7 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 7 -

- 57ª - O artigo 207 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 207 - O alvará provisório de execução terá seu prazo de validade fixado de acordo com a área objeto do projeto de arruamento ou loteamento, em conformidade com a legislação específica vigente, através de decreto."
- 58ª - O artigo 208 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 208 - Findo o período de validade do alvará provisório de execução antes de conclusão das obras, poderá ser expedido novo alvará provisório de execução, mediante o pagamento de nova taxa."
- 59ª - Fica acrescentado ao artigo 213 o item VII com a seguinte redação: "VII - Os de entidades assistenciais sem fins lucrativos no uso de suas finalidades."
- 60ª - O artigo 229 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 229 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, de vistorias diversas e de remoção de terra, materiais, detritos, escórias e outros atirados nas vias e logradouros públicos, limpeza de terrenos baldios, serão cobradas as seguintes taxas:
- I - de numeração de prédios;
 - II - de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e de mercadorias;
 - III - de alinhamento e nivelamento;
 - IV - de cemitério;
 - V - de vistorias diversas;
 - VI - de remoção de terra, materiais, detritos, escórias e outros;
 - VII - de limpeza de terrenos baldios."
- 61ª - Fica acrescentado ao artigo 231 o parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único - São também isentas as entidades assistenciais, religiosas e culturais, sem fins lucrativos e quando utilizados para suas finalidades."
- 62ª - O artigo 232 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 232 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, manutenção e utilização da rede de esgotos, vigilância, manutenção da rede e consumo de água potável, e conservação de vias públicas, repre-

- continua fls.8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 8 -

representadas pelas seguintes taxas:

- I - Limpeza pública;
- II - Manutenção e utilização de rede de esgotos;
- III - Vigilância;
- IV - Manutenção da rede e consumo de água potável;
- V - Conservação de vias públicas."

- 63ª - No artigo 235 onde se lê "tabela V" leia-se "tabela XI".
- 64ª - A Seção 2ª, do Capítulo V, do Título VIII, passa a ter a seguinte redação: "DA TAXA DE MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS."
- 65ª - O artigo 238 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 238 - A taxa de manutenção e utilização de rede de esgotos tem como fato gerador a manutenção e utilização da rede de esgotos sanitários e será devida pelos proprietários, a qualquer título, de imóveis edificadas."
- 66ª - O artigo 239 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 239 - o cálculo da taxa terá como base a área edificada e será cobrada de acordo com a tabela XI, anêxa a este código."
- 67ª - O artigo 240 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 240 - A taxa de manutenção e utilização de rede de esgotos será recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial urbana aplicando-se à mesma a multa, prazo, forma de pagamento e demais disposições relativas àquele imposto."
- 68ª - O artigo 241 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 241 - São isentos da taxa de manutenção e utilização de rede de esgotos, a União, o Estado, suas autarquias e fundações."
- 69ª - O artigo 242 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 242 - A taxa de vigilância tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço, pela Prefeitura ou por entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas no setor competente e credenciadas pela Prefeitura, para a execução de tais serviços, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas na zona urbana. Parágrafo Único - Quando o serviço for executado por entidade credenciada pela Prefeitura, o valor do tributo será transferido em favor da entidade, deduzidas as despesas de impressão, lançamento, distribuição e cobrança da taxa."
- 70ª - O artigo 243 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 243 - O cálculo da taxa terá como base a área edificada e será

- continua fls. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 9 -

cobrada de acordo com a tabela XI anêxa a este código."

71ª - Ficam acrescentadas ao Capítulo V, do Título VIII, as Seções 4ª e 5ª assim redigidas:

"Seção 4ª"

"DA TAXA DE MANUTENÇÃO DA RÊDE E CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL"

"Artigo 246 - A taxa de manutenção de rede e consumo de água potável tem como fato gerador a manutenção da rede e o consumo de água potável e será devida pelos proprietários, a qualquer título, de imóveis edificadas servidos pela rede.

Artigo 247 - A base do cálculo da taxa é:

- I - sobre a área edificada, as despesas de manutenção da rede.
- II - sobre o custo da água consumida acrescido das despesas de administração.

Artigo 248 - A taxa de manutenção da rede e consumo de água potável será cobrada trimestralmente de conformidade com regulamento a ser baixado pelo Executivo, de acordo com o disposto na tabela XI anêxa a este código."

"Seção 5ª"

"DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS"

"Artigo 249 - A taxa de conservação de vias públicas tem como fato gerador a conservação de vias públicas e será devida pelos proprietários, a qualquer título, de imóveis situados no Município.

Artigo 250 - O cálculo da taxa terá como base a metragem linear total da testada do imóvel para a via ou logradouro público, e será cobrada trimestralmente, de acordo com a tabela XI anêxa a este código."

72ª - O artigo 246 fica renumerado para 251 com as seguintes alterações:

- "I - pavimentação de vias e logradouros públicos e colocação de guias e sarjetas;
- II - execução de rede de água potável;
- VI - execução de muros e passeios.

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, viadutos e estabelecimentos de ensino."

73ª - Os artigos 247, 248, 249 e 250 ficam renumerados para 252, 253, 254 e 255, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 10 -

- 74ª - O artigo 251 fica renumerado para 256 com a seguinte redação:
"Artigo 256 - A distribuição da contribuição de melhoria referente às obras relacionadas nos itens I a VI, do artigo 251 - deste código, será feita entre os contribuintes, proporcionalmente à testada dos terrenos beneficiados, constantes do cadastro fiscal elaborado para a sua execução.
Parágrafo Único - Consideram-se terrenos beneficiados:
a) pelos serviços de pavimentação, colocação de guias e sarjetas, execução de muros e passeios, execução de rede de água potável e execução de rede de esgoto, aqueles cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alcançadas;
b) pelos serviços de extensão de rede de energia elétrica para consumo domiciliar, aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas e os situados até a distância de 40m (quarenta metros) do último poste assentado;
c) pelos serviços de iluminação pública aqueles cujas testadas tenham sido alcançadas e os situados até a distância de 20m (vinte metros) da última lâmpada ou luminária instalada."
- 75ª - O artigo 252 fica renumerado para 257.
- 76ª - O artigo 253 fica renumerado para 258 com a seguinte redação:
"Artigo 258 - Em se tratando de terrenos localizados no interior da quadra fiscal, a contribuição de melhoria correspondente à área fronteira à entrada da passagem comum será cobrada de cada proprietário proporcionalmente à testada do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, correrá integralmente por conta dos proprietários, observado o disposto no artigo 256."
- 77ª - Os artigos 254 e 255 ficam renumerados para 259 e 260, respectivamente.
- 78ª - O artigo 256 fica renumerado para 261 com a seguinte redação:
"Artigo 261 - As obras a que se refere o número II do artigo 254, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito, pelos interessados, o depósito de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor.
Parágrafo Único - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a elaboração do respectivo rol de contribuições."
- 79ª - O artigo 257 fica renumerado para 262 com a seguinte redação:
"Artigo 262 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 11 -

para, no prazo de 15 (quinze) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, e as contribuições de cada um.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre o orçamento e as contribuições.

§ 2º - Os depósitos não vencerão juros e deverão ser iniciados dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo totalizado o depósito da percentagem prevista no artigo 261, dentro do prazo fixado pela Prefeitura, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se os valores depositados, sem juros, deduzido o custo de administração equivalente a 10% (dez por cento).

§ 4º - Em sendo atingida a percentagem fixada no artigo 261, as obras serão executadas, procedendo-se, daí por diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário, sendo a importância transferida para a receita respectiva, procedendo-se em seguida o lançamento de vido."

80ª - Os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e 264 ficam renumerados para 263, 264, 265, 266, 267, 268 e 269.

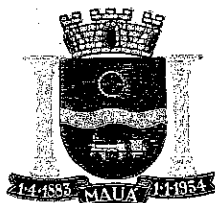
81ª - O artigo 265 fica renumerado para 270 com a seguinte redação:
"Artigo 270 - Para cálculo da contribuição decorrente da pavimentação a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5m (cinco metros) de largura do leito carroçável da via ou logradouro, calculados pela metragem linear da testada beneficiada."

82ª - Os artigos 266, 267 e 268 ficam renumerados para 271, 272 e 273.

83ª - O artigo 269 fica renumerado para 274 com a seguinte redação:
"Artigo 274 - A contribuição de melhoria referente a pavimentação será calculada em função do custo efetivo das obras executadas."

84ª - Fica suprimido o artigo 270 e suas letras "a" e "b".

85ª - O artigo 271 fica renumerado para 275, seu parágrafo 1º passa a ser "parágrafo único", ficando suprimido o seu parágrafo 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 12 -

- 86ª - Os artigos 272 e 273 ficam renumerados para 276 e 277, respectivamente.
- 87ª - O artigo 274 fica renumerado para 278 com a seguinte redação:
"Artigo 278 - Salário mínimo para os efeitos dêste código é o vigente no Município na data em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa."
- 88ª - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 274 renumerado para artigo 278.
- 89ª - O artigo 275 fica renumerado para 279 com a seguinte redação:
"Artigo 279 - Durante e até 5 (cinco) anos após cada exercício, poderão ser feitos lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos aditivos resultantes de falhas verificadas em lançamentos anteriores, obedecidas as disposições legais vigentes nas épocas a que os mesmos se referirem.
§ 1º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importem em sonegação dos informes que poderiam influir no cálculo do imposto.
§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado."
- 90ª - O artigo 276 fica renumerado para 280.
- 91ª - Fica acrescentado o artigo 281 com a seguinte redação:
"Artigo 281 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos neste código ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando êste recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais."
- 92ª - Fica acrescentado o artigo 282 com a seguinte redação: -
"Artigo 282 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar decretos regulamentando a aplicação dêste código, assim como na solução dos casos omissos e não previstos, na defesa do interesse público, ouvidos, sempre que necessário, os órgãos competentes."
- 93ª - O artigo 277 fica renumerado para 283."

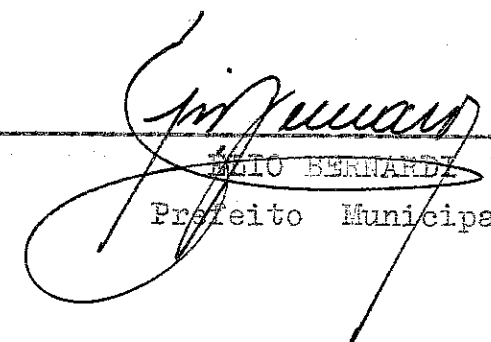
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

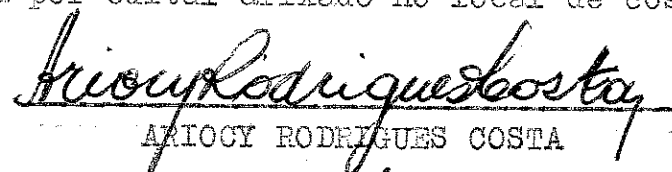
LEI Nº 930, DE 14 DE MARÇO DE 1967 - Fls. 13 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 14 de março de 1967.

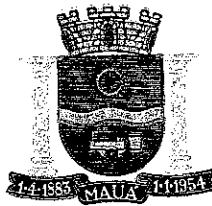


ELIO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume.-



ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 14

T A B E L A

DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
I	<u>ATIVIDADES TRIBUTADAS COM IMPÔSTO FIXO TRIMESTRAL</u>	
1	Profissionais de engenharia, de arquitetura, de medicina, de advocacia, de odontologia, de economia, de organização, de planejamento e outros de nível universitário	25%
2	Profissionais de contabilidade, de agrimensura, de prótese de qualquer natureza, de massagens, de análises, de corretagem e intermediação de negócios, de recrutamento e seleção de pessoal, de propaganda, e outros de formação profissional de nível secundário ou assemelhados	12%
3	Profissionais autônomos de eletricidade, de pintura, de hidráulica (encanadores) de ferraria e assemelhados	6%
4	Profissionais de transporte de carga ou passageiros, por veículo	6%
5	Salões de barbeiro, institutos de beleza, pedicures, fisioterapia, banhos, saunas e congêneres	
	a) na zona central	
	Por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual	6%
	b) fora da zona central	5%
6	Salões de engraxate	
	Por cadeira	2%
7	Auto-escola	
	Por veículo	6%
8	Oficinas ou locais de confecção ou prestação de serviço por encomenda:	
	Por máquina	6%
9	Posto de lavagem de veículo	
	Por box	15%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 15 -

T A B E L A

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/rec.bruta
II	<u>ATIVIDADES TRIBUTADAS COM BASE NA RECEITA BRUTA</u>	
1	Fiscalização, administração ou execução de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo e de construção de qualquer natureza	2%
2	Fabricação, beneficiamento ou montagens em geral	5%
3	Transporte de passageiros e de carga	3%
4	Entregas não caracterizadas no ítem anterior	3%
5	Administração de bens, a base de comissão ..	5%
6	Instalações e decorações de qualquer tipo ou natureza	5%
7	Ensino de qualquer grau ou natureza	3%
8	Hospitais, ambulatórios, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres	3,5%
9	Diversões públicas	10%
10	Restaurantes, hotéis e pensões	3%
11	Oficinas de pintura, de eletricidade e de consertos em geral	3%
12	Serviços de cobrança inclusive bancos	5%
13	Locação de bens móveis, inclusive veículos .	5%
14	Locação de espaços em bens imóveis, edificados ou não, assim entendidos a guarda de veículos, o depósito e armazenamento de mercadorias, a guarda de bens de qualquer natureza, bem como outros serviços assemelhados	5%
15	Estúdios fotográficos e assemelhados	3%
16	Empreendimentos imobiliários e de lançamento de quotas de participação para quaisquer finalidades, mediação de negócios, promoção de turismo e outros serviços assemelhados	4%

[Handwritten signature]

T A B E L A IITAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

item	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
	I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial	
1	Prorrogação de horários:	
	a) até às 22 horas	
	por mês ou fração	5%
	por ano	50%
	b) além das 22 horas	
	por mês ou fração	10%
	por ano	100%
2	Antecipação de horários:	
	por mês ou fração	3%
	por ano	30%

NOTA: A cobrança da taxa a que se refere o item "b", dispensa a cobrança de que se refere o item "a"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-Fls. 17-

T A B E L A IIITAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

item	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
	<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>	
	<u>Provisório</u>	
1	a) artigos próprios dos festejos juninos, por período, nunca superior a 30 dias	50%
	b) artigos próprios do carnaval, por período.	15%
	c) artigos próprios do Natal e Páscoa, por período	10%
	d) artigos próprios do "Dia de Finados"	
	I - flôres	20%
	II - velas e outros	1%
	<u>Ambulante</u>	
2	a) com veículo motorizado, por ano, para venda de gêneros alimentícios	36%
	b) com veículo motorizado, para vendas de outros artigos, por ano	50%
	c) com veículo de tração animal, por ano	24%
	d) com veículo de tração humana, por ano	18%
	e) sem veículo, por ano	12%
	f) fotógrafo ou cinegrafista, por ano	12%
3	<u>Feirantes</u>	
	por ano, ou semestre e por metro quadrado	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 18 -

T A B E L A I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal-min.
1	a) Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,25
	b) Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto ...	0,15
	c) Dependências em prédio utilizados por estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
	d) Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,3
	e) Garagens para fins não residenciais e postos de lubrificação, por metro quadrado	0,4
	f) Muros com gradil ou não, por metro linear ...	0,25
	g) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou por metro linear	0,2
	h) Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
	i) Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,4
	j) Provisórias para fins de recreação tais como circos, tendas, pavilhões, barracas e similares, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,75
	k) Silos, tanques ou reservatórios para líquidos exceto para água e similares, por metro quadrado de área construída	0,25
	l) Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples por metro quadrado de construção	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 19 -

item	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
	m) Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante	3%
	n) Túmulo ou jazigo, com construção de capela com revestimento simples	4%
	o) Túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante	5%
	p) Construção de carneiras ou sepulturas:	
	I - crianças	2%
	II - adultos	3%
	III - gaveta ou caixa	2%
2	Reconstruções e Reformas	
	a) Em prédio residencial, por metro quadrado - de área útil de piso coberto	0,2%
	b) Em prédio de uso comercial, industrial ou - profissional, por metro quadrado de área - útil de piso coberto	0,4%
	c) Com aumento de área:	
	1) de prédio residencial, por metro quadra- do de área útil de piso coberto	0,2%
	2) de prédio para uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,4%
	3) Alvará de conservação será 5 vezes os - emolumentos.	
3	Obras Diversas:	
	a) Cortes em meio fio	2%
	b) Demolição - por metro quadrado de área de - edificação a ser demolida	0,5%
	c) Canalizações particulares em logradouros pú blicos, por metro linear	0,5%
	d) gárgula	2%
	e) desmontes, escavações ou aterros a serem - executados em área igual ou superior a - 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) por me tro quadrado	0,003%



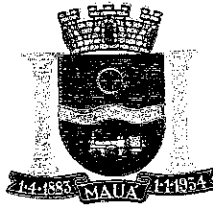
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 20 -

item	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
4	Habite-se:	
	a) para prédios residenciais, por pavimento por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,25%
	b) para prédios comerciais, industriais, ou profissionais, por metro quadrado de área útil - de piso coberto	0,40%

[Handwritten signature]

- continua fls. 21 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 21 -

T A B E L A V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTO E LOTEAMENTOS

item	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
1	Arruamento e loteamento:	
	a) - Para os primeiros 50.000m ² - para cada 100m ²	0,015%
	b) - Acima de 50.000m ² , para cada 100 m ²	0,007%
2	No caso de modificação de plano de arruamento ou de loteamento, - que importe em loteamento, desmembramento ou anexação de lotes, ou ainda em alterar o traçado de vias, a taxa será calculada sobre a área objeto da modificação, por metro quadrado	0,007%

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 22 -

T A B E L A V I

TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS

Ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal-min.
1	Automotores	
	a) - de passageiros	
	até 6 lugares	10%
	de 7 até 12 lugares	20%
	de 13 até 20 lugares	25%
	de 21 até 30 lugares	30%
	de 31 até 40 lugares	35%
	de mais de 40 lugares	50%
	b) - de carga	
	capacidade até 3 toneladas	10%
	de mais de 3 até 6 toneladas	20%
	de mais de 6 até 9 toneladas	30%
	de mais de 9 até 12 toneladas	40%
	acima de 12 toneladas:	
	por tonelagem ou fração	4%
	c) - Motocicletas	5%
	d) - Bicicletas motorizadas	2%
	e) - Experiência	3%
	<u>NOTA</u> - Os reboques pagarão o imposto de categoria do veículo, ao qual se ligam, e - de acordo com a capacidade de transporte, conforme a tabela .	
2	De tração animada:	
	a) - de duas rodas com borracha	3%
	b) - de quatro rodas com borracha	4%
	c) - de duas rodas com metal	10%
	d) - de quatro rodas com metal	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 23 -

T A B E L A VIITAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Ítems	DISCRIMINAÇÕES	% s/sal.mínimo
1	<u>Anúncio</u> a) sob forma de cartaz, de 0,50 m2 (cinquenta decímetros quadrados) ou fração, cada 10 - (dez) exemplares ou fração b) na parte externa de prédios, como em toldos, portas e paredes, não alusivo ao estabelecimento, cada um e por ano c) colocado no interior de teatros, casas de diversões, ginásios ou praças esportivas ou - parques de diversões, por anúncio e por ano. d) projetado por filme ou chapa e por projeção. e) em faixas, quando permitido, por metro quadrado e por mês f) no interior de veículos, por veículo e por ano g) no exterior de veículos, p/ veículo e por - ano	0,04% 0,2% 0,15% 0,2% 0,6% 0,6% 1%
2	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	0,15%
3	Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, quando colocados em imóveis, por letreiro, placa ou dístico de 0,50 m2 (cinquenta decímetros quadrados) ou fração e por unidade e por ano	0,6%
4	Mostruário - colocado em galerias, estações, abrigos, etc., com saliência máxima de 0,10 m (dez centímetros) por mostruário de 0,50 m2 - (cinquenta decímetros quadrados) ou fração, por unidade e por ano	1%
5	Mostruário em veículo, por veículo e por dia ..	0,6%
6	<u>Vitrine:</u> a) de frente para via pública, por metro linear ou fração e por ano	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 24 -

T A B E L A VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Ítems	DISCRIMINAÇÕES	% s/sal.mínimo
	b) em galerias, abrigos, estações, etc., por metro linear ou fração e por ano	0,5%
7	<u>Painel:-</u>	
	a) painel, cartaz ou anúncio colocado em cir- cos ou casas de diversões, por unidade e por mês.....	0,15%
	b) painel colocado na parte externa dos pré- dios por 0,50 m2 (cinquenta decímetros - quadrados) ou fração por unidade e por ano	0,6%
8	<u>Propaganda:-</u>	
	a) oral, feita por propagandista, por dia	0,1%
	b) oral, feita por propagandista, por mês	0,6%
	c) oral, feita por propagandista, por ano	2,5%
	d) por meio de música, por dia	0,1%
	e) por meio de animais, por dia	0,5%
	f) por meio de alto-falante em veículo, por - dia	0,6%
	g) por meio de equipe, com ou sem distribuição de folhetos e amostras, por dia	2%
	h) por cartazes, painéis ou letreiros, conduzi- das por propagandista, por dia	0,4%

Handwritten signature

- continua fls. 25 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - Fls. 25 -

T A B E L A V I I I

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
1	<u>Feirantes</u>	
	a) Frutas, legumes, hortaliças, flôres, ervas me- dicinais, pescados, miúdos e triparias, animais, ou aves de consumo doméstico, ovos, laticínios, frios, salgados, massas alimentícias, doces, ar- tigos de salsicharias, alimentos em conservas, - café, bolachas e biscoitos, óleo a granel, flô- res naturais, pasteis, e congêneres	20%
	b) Cestas, esteiras, peneiras, vassouras de fibras naturais, plantas e sementes de ervas medicinais, louças e vidros de tipo popular (pó de pedra) e artigos de alumínio de uso doméstico e artigos - de forragens.....	30%
	c) Artigos de empórios, armarinhos, roupas feitas, tecidos, calçados populares	35%
	d) Mercadinhos	60%
	e) Quinquilharias em geral, incluindo-se bijouterias e perfumaria	65%
2	Espaço ocupado por banca de jornal por metro quadra- do ou fração e por mês	0,5%
3	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de alu- guel	
	a) - de passageiros - por mês	1%
	b) - de transporte coletivo - por mês	2%
	c) - de carga, até seis toneladas - por mês	1%
	d) - de carga, acima de seis toneladas - por mês ...	1,5%
	e) - de tração animada - por mês	0,5%
4	Espaço ocupado por depósito de materiais - por metro quadrado e por dia	0,3%
5	Espaço ocupado por barracas, tabuleiros, carrinhos etc, por metro quadrado e por mês	0,5%
6	Andaime ou tapume no logradouro público-por metro quadrado e por mês	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

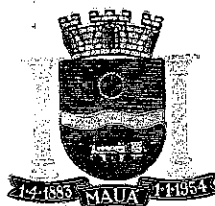
- Fls. 26 -

T A B E L A IX

TAXA DE EXPEDIENTE

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
1	Alvará de Licença	5%
2	<u>Atestado</u>	
	a) por laudo até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por laudo ou fração	2%
3	Averbação	1%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5%
5	Busca de papéis arquivados ou processados ou de dados constantes de livros	
	a) com a indicação do ano	1%
	b) sem indicação do ano, por ano	2%
6	<u>Certidão:-</u>	
	a) por laudo até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por laudo ou fração	2%
	c) relativas a tributos municipais:	
	I - um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional	3%
	II - mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional	1%
7	<u>Contratos:</u>	
	a) sobre execução de serviços ou obras ou de fornecimento	5%
	b) de locação de imóveis de terceiros	5%
	c) de permissão do uso de bens imóveis da Prefeitura	5%
8	Inscrição fiscal do contribuinte	5%
9	Inscrição para participação de concorrências, por exercício	5%
10	Inscrição de veículo	3%
11	Legislação Municipal ou atos cópias de impressão, preço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento)	
12	Participação em concorrência	5%

- continua fls. 27 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 27 -

T A B E L A I X

TAXA DE EXPEDIENTE

Ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
13	Pasta de elementos para concorrência-prêço de custo acrescido de 50% (cinquenta por cento).....	
14	Petições, requerimentos ou recurso dirigidos à autoridades Municipais	5%
	a) cada documento anexado, inclusive plantas e memoriais	0,5%
15	Plantas, por exemplar de cópia, preço de custo, acrescido de 50% (cinquenta por cento)	
16	Registro de profissionais	7%
17	Registro de Propriedade Imobiliária no Cadastro Fiscal.....	
	a) Edifício	3%
	b) somente terreno	2%
18	Registro de veículos	1%
19	Requerimento de isenção de tributos	3%
20	Segunda via de aviso-recibo de tributos - por folha	0,5%
21	Têrmos lavrados em livros municipais p/página de li vro ou fração	3%
22	Títulos de concessão de sepulturas:	
	a) perpétua	3%
	b) Temporária	2%
23	Têrmo de compromisso	4%
24	Transferência de licença de veículo	3%
25	Requerimento para construção de casas populares ..	5%
<u>NOTA:</u> - O pagamento da Taxa relativa ao ítem 1, dispensa do pagamento da taxa do ítem 11.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 28 -

T A B E L A XTAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% s/sol.mín.
I	Taxa de Numeração de Prédios:	
	Por emplacamento	3%
	Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial) ...	
II	Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis e Semoventes:	
	1 - Apreensão de animais	1,5%
	2 - Apreensão de mercadorias, materiais, ou objetos, por unidade, metro, peso ou volume observada a unidade de medida	1%
	3 - Apreensão de veículos a motor:	
	a) de passageiros	10%
	b) de caminhão vazio ou ônibus	15%
	c) de caminhão carregado	20%
	d) de camioneta ou furgão vazio	10%
	e) de camioneta ou furgão carregado	15%
	f) de motocicleta e motonetas	5%
	g) de outros veículos	10%
	4 - Apreensão de veículos de tração animal:	
	a) vazio	5%
	b) carregado	10%
	5 - Apreensão de bicicletas	3%
	6 - Apreensão de veículos não motorizados	3%
	7 - de ponto de animal cavalar, mular e bovino por dia	1,5%
	8 - Depósito de animal suíno, ovino, caprino e canino	0,5%
	9 - Depósito de qualquer outro animal por dia ...	0,3%
	10 - Depósito de mercadorias, materiais, ou objetos por unidade, metro, peso ou volume, por dia, observada a unidade de medida	0,3%
	11 - Depósito de veículos a motor, por dia:	
	a) de passageiros	2%
	b) de caminhão vazio ou ônibus	2%

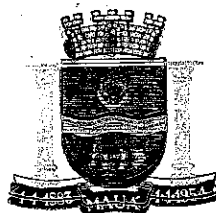


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 29 -

T A B E L A XTAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal. min.
	c) de caminhão carregado	3%
	d) de camioneta ou furgão vazio	2%
	e) de camioneta ou furgão carregado	2,5%
	f) de motocicleta e motoneta	1%
	g) de outros veículos	2%
12 -	Depósito de veículos de tração animal(exclusi- ve o animal), vazio por dia	1%
13 -	Depósito de veículos de tração animal(exclusi- ve o animal) carregado, por dia	1,5%
14 -	Depósito de bicicleta, por dia	0,5%
15 -	Depósito de outros veículos	0,5%
	NOTAS:- I - A taxa diária de depósito de merca- dorias, não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor da mercadoria	
	II - Além das taxas de apreensão e depó- sito acima, se cobrarão as despesas com - alimentação e o tratamento dos animais, - bem como as de transporte até o depósito.	
III	Taxa de alinhamento e Nivelamento:	
	I - Alinhamento ou nivelamento, por metro linear ...	0,6%
IV	Taxa de Cemitério:	
	1 - Inhumação em carneiras:	
	a) sepultura perpétua	3%
	b) sepultura temporária	2,5%
	2 - Inhumação em sepultura temporária, sem carneira.	1%
	3 - Exumação requerida pelo interessado	2,5%
	4 - Retirada de ossada do cemitério	2,5%
	5 - Entrada de ossada no cemitério	2,0%
	6 - Remoção de ossada no interior do cemitério	1,5%
	7 - Ocupação de nicho ou columbério por tempo inde- terminado	1,0%
	8 - Colocação de pedras ou placas com inscrição	0,5%
V	Taxa de Vistoria:	
	1 - Vistorias Diversas:	

T A B E L A XTAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ítem	DISCRIMINAÇÃO	% s/sal.min.
1 -	Vistorias Diversas:	
a)	anual em casas de diversões	25%
b)	a pedido dos interessados, além das horas de trabalho do funcionário	3%
c)	em ascensores, por unidade e por ano	10%
d)	veículos de aluguel, de passageiros	5%
e)	veículos de transporte coletivo	10%
f)	Diversas	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - Fls. 31 -

TABELA XI

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% s/ o sal.mín
I	<u>Taxa de Limpeza Pública</u>	
	1 - Imóveis edificados, por metro quadrado de edificação e por ano	0,15%
	2 - Feirante, por metro quadrado e por dia ..	0,01%
II	<u>Taxa de Manutenção e Utilização de Rede de Esgotos</u>	
	Imóveis edificados, por metro quadrado	0,05%
III	<u>Taxa de Vigilância</u>	
	até 100 m2	10%
	acima de 100 m2 a 200 m2	12,5%
	acima de 200 m2 a 400 m2	15%
	acima de 400 m2 a 750 m2	20%
	acima de 750 m2 a 1.000 m2	30%
	acima de 1.000 a 1.500 m2	40%
	acima de 1.500 a 2.000 m2	50%
	acima de 2.000 a 2.500 m2	60%
	acima de 2.500 a 3.000 m2	70%
	acima de 3.000 a 3.500 m2	80%
	acima de 3.500 a 4.000 m2	90%
	acima de 4.000 a 4.500 m2	100%
	acima de 4.500 a 5.000 m2	120%
	acima de 5.000 a 6.000 m2	140%
	acima de 6.000 a 7.000 m2	160%
	acima de 7.000 a 8.000 m2	180%
	acima de 8.000 a 9.000 m2	200%
	acima de 9.000 a 10.000 m2	220%
	acima de 10.000 a 15.000 m2	240%
	acima de 15.000 a 20.000 m2	260%
	acima de 20.000 a 25.000 m2	280%
	acima de 25.000 a 30.000 m2	300%
	acima de 30.000 a 35.000 m2	320%
	acima de 35.000 a 40.000 m2	340%
	acima de 40.000 a 50.000 m2	360%
	acima de 50.000 m2	400%

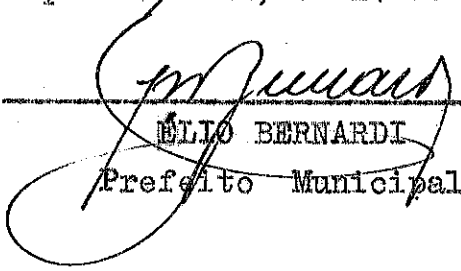


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

T A B E L A X I

IV - Taxa de manutenção da rede e consumo de água potável	
1. Manutenção: Imóveis edificados, por metro quadrado	0,01%
2. Consumo: O custo do consumo acrescido das despesas de administração	
V - Conservação de Vias Públicas, por metro linear da <u>tes</u> tada, por ano	0,3%
VI - De remoção de terra, materiais, detritos, escórias e outros:	
Por viagem completa ou não - sobre o salário mínimo mensal vigente no Município	15%
VII - De limpeza de terrenos baldios:	
Por dia - sobre o salário mínimo mensal vigente no <u>Mu</u> nicipio	15%

Prefeitura Municipal de Mauá, em 14 de março de 1967


ELLO BERNARDI
Prefeito Municipal